

Pontos polêmicos do Regime Diferenciado de Contratações

RONNY CHARLES

- Advogado da União (AGU). Professor/Palestrante. Mestre em Direito Econômico. Pós-graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas.
- Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: Leis de licitações públicas comentadas (7ª edição. Ed. JusPodivm); Licitações públicas: Lei nº 8.666/93 (6ª edição. Jus Podivm); Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle (Jus Podivm); Direito Administrativo (Co-autoria. 5ª edição. Ed. Jus Podivm). Regime Diferenciado de Contratações (Co-autoria. Ed. Jus Podivm). Improbidade administrativa (Co-autoria. Ed. Jus Podivm).

RDC

- Modalidade flexível**
- “Ferramentas” adaptáveis à pretensão contratual**
- Necessidade de controle e capacitação**

Orçamento sigiloso

Orçamento sigiloso

- Sigilo do orçamento em outros regimes licitatórios
- RDC e o orçamento sigiloso como opção discricionária
- Situações que não permitem o orçamento sigiloso
- Momento da divulgação do orçamento
- Ponderações sobre o orçamento sigiloso

JURIS TCU

- **A opção por orçamento aberto ou fechado em licitação regida pelo RDC insere-se na esfera de discricionariedade do gestor. A adoção do orçamento fechado, em obras com parcela relevante dos serviços sem referências de preços nos sistemas Sicro ou Sinapi, tende a elevar o risco de retardo na conclusão do empreendimento.** (...) *“O orçamento fechado, no RDC [Regime Diferenciado de Contratações Públicas], foi pensado em prestígio à competitividade dos certames. Isso porque, a disponibilização prévia do valor estimado das contratações tende a favorecer a formação de conluíus”*. Nessa hipótese, a perda de transparência estaria justificada pelo aumento da competitividade. Anotou que os orçamentos de obras públicas têm seus custos estimados com base fundamentalmente nos sistemas Sinapi e Sicro. (...) **O relator lembrou, ainda, que a opção pelo orçamento aberto ou fechado decorre do exercício de competência discricionária. O “contraponto” dessa maior margem de manobra conferida aos gestores “é um maior dever motivador”.** Ressaltou que caberia à Infraero avaliar a pertinência de *“realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e em que parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da possibilidade de fracasso das licitações decorrente dessa imponderabilidade de aferição de preços materialmente relevantes do empreendimento”*. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu *“recomendar à Infraero ... que, em face do caráter optativo do orçamento fechado em licitações vigidas segundo o RDC, pondere a vantagem, em termos de celeridade, de realizar procedimentos com preço fechado em obras mais complexas, com prazo muito exíguo para conclusão e cuja parcela relevante dos serviços a serem executados não possua referência explícita no Sinapi/Sicro, em face da real possibilidade de preços ofertados superiores aos orçados, decorrente da imponderabilidade da aferição dos custos dessa parcela da obra”*. **(Acórdão nº 3011/2012-Plenário, 8.11.2012).**

Qual o momento efetivo da divulgação do orçamento?

Qual o momento efetivo da divulgação do orçamento?

▪ Lei nº 12.462/2011

- **Art. 6º** Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas
- **Art. 28.** Exauridos os recursos administrativos, o procedimento licitatório será encerrado e encaminhado à autoridade superior,

▪ Decreto nº 7.581/2011

- **Art. 9º** O orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a adjudicação do objeto, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

JURIS TCU

- **Nas licitações regidas pelo RDC é possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em ato público e devidamente justificado.** Ainda no âmbito da auditoria realizada em obras no Aeroporto Internacional de Salvador/BA, o diretor da unidade técnica encarregada da instrução do processo apontou possível quebra de sigilo do orçamento na fase de negociação efetuada após a definição da melhor proposta da fase de lances. A negociação ocorreu porque o menor lance fora significativamente superior ao valor orçado. Como o valor final negociado representou desconto irrisório (0,023%) em relação ao orçamento da administração, a ocorrência poderia apontar para quebra do sigilo do orçamento em benefício da empresa licitante e em prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa. O relator considerou não haver elementos materiais mínimos para corroborar a ocorrência da irregularidade. Considerou também que, não obstante o momento da publicação do orçamento estar previsto na Lei 12.462/2011 (imediatamente após o encerramento da licitação, art. 6º) e no Decreto 7.581/2011 (imediatamente após a adjudicação do objeto, art. 9º), *a questão merece cautela, notadamente por se tratar de novidade em matéria licitatória, pois “existem situações em que não vislumbro como manter, de modo judicioso e a estrito rigor, o sigilo na fase de negociação”*. Após apresentar situações hipotéticas para corroborar seu entendimento, concluiu: para se *“fazer valer a real possibilidade de negociar, desde que em ato público e devidamente justificado, não vejo, em princípio, reprovabilidade em abrir o sigilo na fase de negociação”*. O Tribunal, então, endossou o entendimento do relator quanto a essa questão. **Acórdão 306/2013-Plenário, TC 039.089/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 27.2.2013.**

Contratação integrada

□ Regimes.

- Empreitada por preço unitário.
- Empreitada por preço global.
- Contratação por tarefa.
- Empreitada integral.
- **Contratação integrada.**

Contratação integrada

- 1) Quando seria aplicável?
- 2) Há prejuízo ao planejamento?
- 3) É possível reequilíbrio econômico, além do caso fortuito e força maior?

Contratação integrada

Quando seria aplicável?

Contratação integrada

Art. 9º Nas licitações de **obras e serviços de engenharia**, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que **técnica e economicamente justificada** e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

I - inovação tecnológica ou técnica; [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 12.980, de 2014\)](#)

§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

JURIS TCU

- **A utilização da contratação integrada (...), a qual deve estar fundamentadamente justificada técnica e economicamente no processo, requer que a obra ou o serviço de engenharia preencha pelo menos um dos requisitos elencados no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/11, quais sejam: (i) natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica; (ii) possibilidade de execução com diferentes metodologias; (iii) possibilidade de emprego de tecnologias de domínio restrito no mercado.**
- (...) A Infraero, amparada em parecer da AGU, argumentara que, nos termos da Lei 12.462/11, a contratação integrada, embora exija a adoção do critério de julgamento de técnica e preço (art. 9º), não está subsumida às hipóteses acima transcritas (§ 1º do art. 20). Para o relator, a questão residiria em desvendar se estes requisitos também são condicionantes para a adoção da contratação integrada. Aduziu *“que, por hermenêutica básica, a lei deve ser interpretada de maneira que mais harmonize os seus múltiplos dispositivos. (...) Nessa esteira, propôs notificar a Infraero de que “a obra ou o serviço de engenharia deve preencher pelo menos um dos requisitos elencados no art. 20, § 1º, da Lei 12.462/2011, quais sejam, a natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado (inciso I); ou que possam ser executados com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se na avaliação técnica, sempre que possível, as vantagens e benefícios que eventualmente forem oferecidas para cada produto ou solução (inciso II)”*. Sugeriu ainda o seguinte comando para a empresa: *“... tendo em vista que uma obra licitada com base no anteprojeto já carrega em si a possibilidade de a contratada desenvolver metodologia e/ou tecnologia própria para a feitura do objeto, no caso de a motivação para a utilização da contratação integrada estar baseada nessa viabilidade de emprego de diferenças metodológicas, (...) justifique, em termos técnico-econômicos, a vantagem de sua utilização, em detrimento de outros regimes preferenciais preconizados no art. 8º, § 1º c/c art. 9º, § 3º da Lei 12.462/2011”*. (...) **Acórdão 1510/2013-Plenário, TC 043.815/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013.**

JURIS TCU

- Para o enquadramento de obra ou serviço de engenharia ao RDC, mediante a hipótese prevista no art. 9º, inciso II, da Lei 12.462/2011, a “possibilidade de execução mediante diferentes metodologias” deve corresponder a diferenças metodológicas em ordem maior de grandeza e de qualidade, capazes de ensejar uma real concorrência entre propostas, de forma a propiciar soluções vantajosas e ganhos reais para a Administração e a justificar os maiores riscos (e, em tese, maiores preços embutidos) repassados ao particular. Este enquadramento não se presta a situações nas quais as diferenças metodológicas são mínimas, pouco relevantes ou muito semelhantes, como ocorre nos casos de serviços comuns, ordinariamente passíveis de serem licitados por outros regimes ou modalidades. ***Acórdão 1399/2014-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 28.5.2014 – Info TCU 199.***
- Nas licitações de obras e serviços de engenharia, realizadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço, deve-se pontuar a proposta técnica de acordo com a valoração da metodologia ou técnica construtiva a ser empregada, e não, somente, pontuar a experiência profissional das contratadas ou de seus responsáveis técnicos. ***Acórdão 1167/2014 Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, 7.5.2014. – Info TCU 196***

JURIS TCU

- **Diante da ausência de referências oficiais de preços para a execução de obras complexas no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), tais como obras portuárias e aeroportuárias, não há obrigatoriedade do uso do orçamento base sigiloso nem da contratação integrada.** Em Auditoria realizada em edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)(...) para contratação de empresa para a elaboração de projeto básico e executivo, e execução de obra de dragagem (...) O edital estabeleceria o regime de contratação integrada, com critério de julgamento pelo menor preço, com modo de disputa fechado e aberto e execução da licitação na forma presencial. Estabeleceria, ainda, que o orçamento seria sigiloso e se tornaria público apenas e imediatamente após o encerramento do certame. O relator, ao examinar o caso, anotou que a comissão permanente de licitação declarou a licitação fracassada, uma vez que os preços finais ofertados pelos licitantes encontravam-se acima do valor estimado pela Administração (...) o relator observou que, do mesmo modo que o orçamento sigiloso, o regime de contratação integrada também não é obrigatório, uma vez que tal regime pressupõe uma divisão de riscos que, *“ante as incertezas quanto aos quantitativos, inerentes aos serviços de dragagem, pode ter contribuído com o aumento dos preços dos serviços ofertados pelos licitantes”*. O Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, decidiu recomendar à SEP/PR que: (a) *“nas próximas licitações, avalie a vantagem de manter o sigilo do valor estimado de obras cujos serviços predominantes não tenham referência nos sistemas oficiais de preços (Sinapi/Sicro)”* e (b) *“reavalie se o regime de contratação integrada é o mais adequado para a contratação de serviços no âmbito do Programa Nacional de Dragagem II”*. **[Acórdão 1541/2014-Plenário](#), TC 004.877/2014-4, relator **Ministro Benjamin Zymler, 11.6.2014.****

Contratação integrada

Há prejuízo ao planejamento?

Contratação integrada

Art. 9º (...)

§ 2º No caso de contratação integrada:

I - o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 6º desta Lei;
- c) a estética do projeto arquitetônico; e
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares **ou** na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. ([Redação dada pela Lei nº 12.980, de 2014](#))

CONTRATAÇÃO INTEGRADA

PROJETO BÁSICO

- Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço (...) que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos (...);
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos (...), bem como suas especificações (...);
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra (...);
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

ANTEPROJETO

- Informações e requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual, incluindo:
- I - a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- II - as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega;
- III - a estética do projeto arquitetônico; e
- IV - os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade.

Decreto 7.581/2011

Art. 74. (...)

§ 1º Deverão constar do anteprojeto, quando couber, os seguintes documentos técnicos:

I - concepção da obra ou serviço de engenharia;

II - projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

III - levantamento topográfico e cadastral;

IV - pareceres de sondagem; e

V - memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

§ 2º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 3º O anteprojeto deverá possuir nível de definição suficiente para proporcionar a comparação entre as propostas recebidas das licitantes.

§ 4º Os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da administração pública poderão definir o detalhamento dos elementos mínimos necessários para a caracterização do anteprojeto de engenharia. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

JURIS TCU

- **3. Na utilização da contratação integrada (...) a estimativa de preço deve se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptada às condições peculiares da obra, devendo a utilização de estimativas paramétricas e avaliações aproximadas baseadas em obras similares ser restringida às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.**
- (...)a unidade técnica encarregada também apontara inconsistências na metodologia utilizada para a estimativa do valor da obra, efetuada pela Infraero com base em dados estatísticos de outros empreendimentos semelhantes. (...)Ao acatar a proposta do relator, o Tribunal cientificou a Infraero *“que, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço a que se refere o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011 devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, balizado no Sinapi ou no Sicro, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra, conforme o caso, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto, em prestígio ao que assevera o art. 1º, §1º, inciso IV c/c art. 8º, §§ 3º e 4º, todos da Lei 12.462/2011”*. [Acórdão 1510/2013-Plenário, TC 043.815/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 19.6.2013.](#)

JURIS TCU

- Nas licitações para contratação de projetos no âmbito do RDC, deve ser evitada a estimativa do custo do projeto como percentual do custo estimado da obra, sendo necessária a elaboração de orçamento detalhado com a especificação da quantidade de horas e o custo dos profissionais (art. 6º da Lei 12.462/11), exceção feita ao valor estimado da contratação integrada, ante o que dispõe o art. 9º, § 2º, inciso II, da mesma lei. **[Acórdão 288/2015-Plenário](#), TC 017.817/2014-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 25.2.2015.**
- É recomendável que a Administração, nas licitações para execução de obras no regime de contratação integrada, realize estudo prévio das soluções tecnicamente viáveis, adotando a mais econômica para fins de orçamento do certame. **[Acórdão 2453/2014 Plenário](#), TC 029.259/2013-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 17.9.2014.**

Contratação integrada

É possível reequilíbrio econômico, além do caso fortuito e força maior?

Contratação integrada

Art. 9º (...)

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito ou força maior**; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Contratação integrada

Art. 9º (...)

§ 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:

- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de **caso fortuito ou força maior**; e
- II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no [§ 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

**Uso do contrato como instrumento de
transferência de riscos**

JURIS TCU

• **Nas licitações realizadas mediante o regime de contratação integrada, previsto no art. 9º da Lei 12.462/11 (RDC), é recomendável inserir “matriz de riscos” no instrumento convocatório e na minuta contratual, de modo a tornar o certame mais transparente e isonômico, assim como a conferir maior segurança jurídica ao contrato.**

• Auditoria avaliou a licitação para restauração e duplicação da BR-163/364/MT (Edital RDC Presencial 608/2012-00), promovida pelo (...) (DNIT), que tinha por objeto a *"contratação integrada de empresa para elaborar projeto básico e projeto executivo de engenharia, além da execução das obras ..."*. (...) Em seguida apresentou considerações acerca dos riscos inerentes ao modelo: *"... na contratação integrada, a executora da obra é a própria responsável pela elaboração do projeto básico, que, no regime comum da Lei nº 8.666/1993, competia à própria Administração ou a uma empresa projetista. No novo modelo, a executora parte apenas de um anteprojeto, que orienta a disputa licitatória. Por outro lado, outra diferença importante na contratação integrada do RDC está na vedação de aditivos contratuais, a não ser em duas hipóteses, previstas no art. 9º, § 4º, da Lei nº 12.462/2011 (...). A responsabilidade da executora pelo projeto básico conjugada com a proibição de aditivo contratual para correção de erro na elaboração desse instrumento impõe à contratada a assunção dos riscos financeiros adicionais que eventualmente surgirem para a conclusão da obra conforme os padrões de qualidade"*. Ressaltou, então, a importância da matriz de riscos, *"a ser integrada ao edital e ao contrato, definindo o mais claro possível a responsabilidade pelos riscos inerentes à execução do projeto"*. O Tribunal (...) decidiu (...) recomendar ao DNIT que "preveja, nos empreendimentos a serem licitados mediante o regime de contratação integrada ...uma 'matriz de riscos' no instrumento convocatório e na minuta contratual, de forma a tornar o certame mais transparente, fortalecendo, principalmente, a isonomia da licitação ... e a segurança jurídica do contrato...". **Acórdão 1465/2013-Plenário, TC 045.461/2012-0, relator Ministro José Múcio Monteiro, 12.6.2013.**

Contratação integrada

Da taxa de risco

Art. 75. O orçamento e o preço total para a contratação serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no **caput**, poderá ser considerada **taxa de risco** compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida em ato do Ministério supervisor ou da entidade contratante. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)

§ 2º A **taxa de risco** a que se refere o § 1º não integrará a parcela de benefícios e despesas indiretas - BDI do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.080, de 2013\)](#)



Design-build (DB) x Design-Bid-Build (DBB)

Vantagens

- Redução de prazos
- Redução dos custos transacionais
- Maior segurança em relação a custos
- Alocação de riscos

Variáveis	Vantagens	Riscos	Mitigação
Projeto	Absorção de metodologias diferenciadas ou tecnologias inovadoras	Menor controle sobre o detalhamento do projeto	Parâmetros de desempenho bem definidos
Orçamento	Contrato <i>lump sum</i> , com menor variação do preço original	Estimativa da obra menos precisa	Anteprojeto e Matriz de Risco
Responsabilização	Contrato com <i>single point responsibility</i> , concentrando no contratado toda a responsabilidade por projeto e obra	Mais disputas decorrentes do maior compartilhamento de riscos entre as partes	Matriz de Risco e Mecanismos de Resolução de Disputas
Execução	Maior integração entre projeto e obra, com menores custos de transação, em especial com a mitigação das revisões de projeto em fase de obra; Amplia o incentivo para a entrega do obra, pois o contratado pode ganhar com a redução do cronograma, mantendo o preço fechado	Menor controle sobre a qualidade do projeto	Parâmetros de Desempenho, Matriz de Risco e Seguros

Critério

Maior retorno econômico

Maior retorno econômico

- Seleciona a proposta que proporcione a maior economia (retorno econômico) para a administração pública, através de um “contrato de eficiência”.
- **Cada licitante apresentará:**
 1. **proposta de trabalho**, que deverá contemplar:
 - a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
 - b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e
 2. **proposta de preço**, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Maior retorno econômico

❑ Critério de adjudicação: retorno econômico

- “Retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço”
- **RE = Ec – Ppreço**
- **Onde:**
 - RE → Retorno econômico
 - Ec → Economia contratada (estimada)
 - Ppreço → Proposta de preço

CONTRATO DE EFICIÊNCIA

▪ Contrato de eficiência

- Objeto: prestação de serviços (que poderá incluir obras e fornecimento de bens)

▪ **Economia gerada \neq Economia contratada**

I. a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;

II. se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III. a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

a) Remuneração - $(E_c - E_g)$

b) $(E_c - E_g) > \text{Remuneração} \rightarrow \text{multa}$

c) $(E_c - E_g) > \text{limite contratual} \rightarrow \text{outras sanções}$

PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Pré-qualificação

❑ Conceito

- *Procedimento anterior à licitação destinado a: identificar fornecedores aptos ao fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra; e bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.*
- **Pré-qualificação RDC x Pré-qualificação Lei 8.666/93**

❑ Natureza jurídica

- *Ato administrativo declaratório e constitutivo*

Pré-qualificação

Vantagens

- Redução de decisões contraditórias
- Otimizar avaliações técnicas do certame
- Redução dos custos administrativos dos certames
- Redução dos custos para licitantes
- Teórica redução do valor das propostas

Pré-qualificação

Características

- Permanentemente aberta
- Validade definida
- Antecipa análise parcial da habilitação
- Pode ser aproveitada para vários certames
- Pode ser atualizada (“*up grade*”)
- Submete-se aos princípios da licitação
- É reconhecida através de certificado

Pré-qualificação

□ Espécies

- Pré-qualificação subjetiva
- Pré-qualificação objetiva
- Pré-qualificação parcial
- Pré-qualificação total

Pré-qualificação

☐ Questões práticas

- Exigência e proporcionalidade
- Indeferimento e recurso
- Prazo para contrarrazões e o procedimento permanente
- Publicação do indeferimento
- Repetição do pedido de pré-qualificação

Pré-qualificação

☐ Licitação restrita a pré-qualificados

- a convocação para a pré-qualificação deve discriminar que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- a pré-qualificação deve ser total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação;
- a convocação para a pré-qualificação deve informar a estimativa de quantitativos mínimos que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital

- **O fornecedor ainda não pré-qualificado pode participar de licitação restrita aos pré-qualificados?**

- **O fornecedor ainda não pré-qualificado pode participar de licitação restrita aos pré-qualificados?**
- **Art. 86**
- § 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:
- I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e
- II - estejam regularmente cadastrados.

- **É necessária publicação de edital para licitação restrita aos pré-qualificados?**

- **É necessária publicação de edital para licitação restrita aos pré-qualificados?**

Art. 86. A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

(...)

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a administração pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o § 3º não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Pré-qualificação

□ Pré-qualificação e contratação direta

▪ Único fornecedor pré-qualificado

✓ Inexigibilidade (?)

▪ Providências

✓ Nova convocação

✓ Invalidação

✓ Identificação da inexigibilidade

Agradecimento

- Home Page
www.ronnycharles.com.br
- E-mail
ronnycharles@hotmail.com
- Twitter:
[@ronnycharlesadv](https://twitter.com/ronnycharlesadv)